



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA SECRETARIA
Diretoria de Modernização e Inovação Digital
Setor de Gestão de Contratações e Contratos de Tecnologia da Informação



DESPACHO

À Diretoria de Modernização e Inovação Digital – DMI

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de análise e posicionamento desta Diretoria acerca da Decisão nº 1137/2026 (2646407) e respectivo Relatório /Voto TCDF (2646380) proferidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, nos autos do Processo nº 00600-00012059/2025-39-e, referentes ao Pregão Eletrônico por SRP nº 90012/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de Sistema Tecnológico Único de Gestão de Estratégia, Portfólios, Projetos, Processos e Riscos, abrangendo licenças de uso de software, garantia, suporte técnico e serviços especializados. Cumpre destacar que o certame já ultrapassou a fase competitiva, com habilitação de licitante para o objeto, conforme Despacho DMI (Documento Sei nº 2360114), encontrando-se atualmente suspenso em razão das determinações expedidas pela Corte de Contas, Despacho Singular nº 588/2025 - GDCIM-TCDF (2361324). Registra-se que a CLDF teve sucessivas oportunidades para apresentar justificativas ou adotar medidas corretivas, sem, contudo, sanar as irregularidades apontadas. A matéria foi, então, submetida ao Plenário do TCDF, que, por unanimidade, proferiu a Decisão nº 1137/2026 (2646407), mantendo a suspensão do certame e determinando a exclusão de todos os órgãos participantes do rol de partícipes do Pregão Eletrônico por SRP nº 90012/2025.

Importa destacar, inicialmente, a **permanência de questionamentos relevantes acerca da modelagem, do planejamento e da própria viabilidade institucional da contratação pretendida.**

Merece destaque o entendimento da unidade técnica do TCDF de que as inconsistências identificadas não se restringem a aspectos acessórios do certame, alcançando elementos estruturantes da solução proposta. Nesse sentido, consignou o órgão de controle que:

"Quanto à questão do agrupamento dos itens, a manifestação da jurisdição revela **falha grave no desenho da solução.**"

O apontamento possui especial relevância por atingir diretamente a definição do objeto, a estratégia de parcelamento e a estrutura competitiva concebida para a contratação, evidenciando fragilidade que transcende mera adequação formal de documentos.

Ainda no tocante à modelagem da solução, registrou o TCDF:

"O que se observa aqui é que a mesma empresa contratada para aprimorar a maturidade do órgão participará do processo de mensuração e avaliação dessa maturidade. **Tal situação atenta contra o princípio da segregação de funções e viola diretamente o Art. 4º da IN SGD/ME nº 94/2022.**"

Referido apontamento evidencia potencial incompatibilidade entre a governança pretendida para a execução contratual e as disposições normativas aplicáveis às contratações de TIC, afetando premissa essencial da solução originalmente concebida.

Quanto ao dimensionamento do objeto, o TCDF registrou que:

"A CLDF informa que as memórias de cálculo utilizadas na estimativa do quantitativo de USTs constam do Estudo Técnico Preliminar. Todavia, ao se examinar a distribuição das USTs por serviço, verifica-se a existência de diversas estimativas desacompanhadas do necessário detalhamento, **comprometendo a transparência e a rastreabilidade dos parâmetros adotados.**"

Complementando esse entendimento, consignou ainda:

"As inconsistências apresentadas são exemplos capazes de demonstrar que a estimativa de Unidades de Serviço Técnico previstas no certame merece ser reavaliada e melhor estimada pela jurisdição, a qual deve apresentar memória de cálculo capaz de justificar as avaliações para cada um dos itens."

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao TCDF destacou que:

"**Verificam-se inconsistências relevantes no catálogo de serviços**, tais como a adoção de esforços e quantitativos idênticos para atividades com cargas horárias distintas, a atribuição de classificações de complexidade sem metodologia clara e a aplicação de fatores de ponderação sem fundamentação verificável, inclusive entre serviços com o mesmo perfil profissional. **Tais fragilidades impedem a adequada comprovação da real necessidade dos quantitativos estimados e a validação dos parâmetros utilizados.**"

Os apontamentos acima demonstram que as fragilidades identificadas alcançam diretamente a metodologia de dimensionamento do objeto, afetando a estimativa quantitativa e financeira da contratação.

No que se refere à economicidade, o TCDF registrou:

"Considerando que a CLDF optou pela apresentação de justificativas para a manutenção dos termos do Edital, não houve reelaboração da pesquisa de preços."

Concluindo, ainda, que:

"Conforme descrito, os **esclarecimentos prestados pela jurisdição foram insuficientes.**"

Em igual sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao TCDF:

"Ao optar pela mera apresentação de justificativas para a manutenção dos termos do edital, a CLDF deixou de promover a necessária reelaboração da pesquisa de preços. **Os esclarecimentos prestados mostraram-se insuficientes para sanar as falhas apontadas**, permanecendo hígida a necessidade de adoção das medidas determinadas, inclusive a revisão da pesquisa de preços."

Observa-se, portanto, que subsistem questionamentos relevantes acerca da metodologia utilizada para aferição da economicidade da contratação. Também merece destaque a preocupação externada pelos órgãos de controle quanto à capacidade institucional de implementação da solução pretendida. Nesse sentido, consignou o TCDF que:

"A contratação visada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e demais partícipes **apresenta alto risco de falha em sua implementação e consequente mau uso dos recursos públicos.**"

Em complemento, registrou:

"**O reiterado descumprimento dessa determinação pelo órgão gerenciador do certame (CLDF, grifo nosso) e pelos jurisdiicionados** que manifestaram interesse em participar da ata de registro de preços é preocupante e **demonstra de forma prática e concreta os riscos de que a referida contratação está sendo realizada por instituições que não possuem o devido preparo para implementá-la efetivamente.**"

A unidade técnica do Tribunal também consignou que:

"**Revela-se desarrazoada a premissa de que uma contratação dessa magnitude constitua etapa inicial para o aprimoramento da maturidade de gestão institucional**, visto que desconsidera a existência de diversas medidas prévias, de menor complexidade e significativamente menos onerosas, que poderiam ser adotadas antes da contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 90012/2025."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCDF concluiu que:

"As manifestações apresentadas pelos jurisdiicionados e, em especial, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, não foram suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações consignadas na Decisão nº 17/2026, **permanecendo fragilidades relevantes no planejamento da contratação, na aferição de economicidade, na modelagem do objeto e na comprovação de prontidão organizacional dos interessados.**"

Da análise conjunta das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCDF, verifica-se que os questionamentos formulados alcançam aspectos centrais da contratação, notadamente o planejamento, a modelagem do objeto, a estimativa dos quantitativos, a pesquisa de preços e a demonstração da prontidão organizacional necessária à implementação da solução.

Soma-se a esse cenário relevante **fato superveniente relacionado às atuais condições fáticas de atuação da Equipe de Planejamento da Contratação:**

i) o afastamento cautelar do Diretor titular da DMI, formalizado por meio do [DCL nº 89, de 11 de maio de 2026](#), e do [Ato do Presidente nº 241/2026](#), o qual integrava a Equipe de Planejamento da Contratação na condição de Integrante Técnico, com responsabilidade pela modelagem técnica da solução, definição de premissas técnicas e elaboração dos artefatos técnicos da fase preparatória; e

ii) que o servidor originalmente designado como Integrante Requisitante, vinculado ao Gabinete da Quarta Secretaria – GQS, encontra-se atualmente em exercício em outra unidade administrativa da CLDF, em decorrência da movimentação formalizada pelo [DCL nº 98, de 21 de maio de 2026](#), e pelo [Ato do Presidente nº 264/2026](#).

Essas circunstâncias impactam diretamente a possibilidade de revisão, validação e eventual reformulação das premissas originalmente adotadas, especialmente diante da natureza estrutural das inconsistências apontadas pelos órgãos de controle, as quais se inserem predominantemente no âmbito de atuação dos Integrantes Técnico e Requisitante da contratação, não se limitando, portanto, a providências meramente formais, procedimentais ou de conformidade administrativa. Verifica-se,

assim, **alteração superveniente relevante do contexto institucional existente à época da elaboração dos artefatos de planejamento da contratação**, dificultando a reanálise das premissas técnicas e requisitantes originalmente adotadas e exigindo nova reflexão do **GQS, unidade requisitante originária da solução, acerca da conveniência, oportunidade e viabilidade de prosseguimento da contratação**.

Também merece consideração o fato de que o certame já ultrapassou a fase competitiva, com realização da disputa e habilitação de licitante para o objeto (Documento Sei nº 2360114). Todavia, o atendimento integral às determinações expedidas pelos órgãos de controle demanda revisão substancial de artefatos essenciais que embasaram a licitação. Essa circunstância recomenda a **avaliação acerca da manutenção da aderência entre a contratação originalmente submetida à disputa e aquela que eventualmente resultaria das adequações requeridas, especialmente diante do risco de descaracterização das premissas que fundamentaram o certame**.

Adicionalmente, importa ressaltar que o Ato da Mesa Diretora nº 71/2023 estabelece segregação expressa entre os papéis de Integrante Técnico, Integrante Administrativo e Integrante Requisitante no âmbito das contratações de soluções de Tecnologia da Informação, atribuindo competências específicas a cada agente integrante da Equipe de Planejamento da Contratação, de modo a assegurar a adequada distribuição de responsabilidades e a observância do princípio da segregação de funções.

Nesse contexto, e observados os limites de competência decorrentes dessa segregação funcional, a presente manifestação é emitida exclusivamente no exercício das atribuições conferidas à Integrante Administrativa da Equipe de Planejamento da Contratação e das competências regimentais do Setor de Gestão de Contratações e Contratos de Tecnologia da Informação – SEGETI. Nessa condição, a atuação desta subscritora restringe-se ao apoio administrativo, processual, metodológico e de conformidade das contratações de Tecnologia da Informação, abrangendo a observância dos normativos aplicáveis e a regularidade da instrução processual.

Não se inserem, portanto, em sua esfera de competência a definição da necessidade institucional da solução, a avaliação da conveniência e oportunidade da contratação, a validação de premissas técnicas, a modelagem da solução, a definição de requisitos, a elaboração ou reformulação do Estudo Técnico Preliminar, a revisão de estimativas de Unidade de Serviço Técnico – UST, nem a demonstração de prontidão organizacional para implantação da solução, matérias atribuídas predominantemente aos Integrantes Requisitante e Técnico da contratação.

Diante disso, eventual atuação desta subscritora quanto às providências procedimentais, administrativas e de conformidade processual permanece condicionada à prévia consolidação das definições técnicas e requisitantes pertinentes à contratação, podendo atuar, no âmbito de suas atribuições, no suporte ao regular impulso processual e à conformidade documental dos autos, especialmente quanto ao apoio à reexecução da pesquisa de preços em consonância com os parâmetros técnicos revisados e à formalização processual decorrente da exclusão dos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços – SRP, incluindo a atualização das peças processuais, registros e demais atos administrativos correlatos necessários à adequação da instrução.

Do ponto de vista da conformidade administrativa, manifesto o entendimento de que não estão presentes as condições institucionais necessárias ao atendimento das determinações expedidas pela Corte de Contas. As fragilidades apontadas alcançam elementos estruturantes do planejamento cuja revisão depende necessariamente da atuação dos Integrantes Técnico e Requisitante — atualmente afastados do exercício de suas funções na contratação —, o que inviabiliza, na prática, o saneamento das inconsistências identificadas e o regular impulso processual dos autos. Esta subscritora entende, portanto, que a **revogação do certame, em tese, é a medida que merece ser considerada pelas instâncias competentes à luz dos elementos apurados**.

Pelo exposto, e nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando: (i) a permanência de fragilidades relevantes apontadas pelo TCDF e pelo Ministério Público junto ao TCDF; (ii) os registros de alto risco de falha na implementação e de potencial mau uso dos recursos públicos; (iii) os questionamentos quanto à economicidade, à modelagem do objeto e à prontidão organizacional dos interessados; (iv) a necessidade de revisão de artefatos essenciais do planejamento; (v) a alteração superveniente das condições de atuação da Equipe de Planejamento da Contratação (Integrantes Técnico e Requisitante), que inviabiliza o saneamento das inconsistências identificadas e o regular impulso processual dos autos; (vi) a alteração superveniente do contexto institucional; e (vii) o risco de descaracterização das premissas que fundamentaram o certame, agravado pelo fato de que a fase competitiva já foi concluída com habilitação de licitante — de modo que, mesmo que as irregularidades viessem a ser sanadas, a profundidade das revisões exigidas poderiam comprometer a identidade do certame original —, **elementos que, em conjunto, fundamentam, em tese, a revogação do certame por conveniência e oportunidade —, sugere-se a remessa dos autos ao GQS, unidade requisitante originária da solução, para que delibere sobre a matéria, com posterior encaminhamento às instâncias decisórias competentes da Casa**.

Brasília, 10 de junho de 2026.

THAIS PREDEBON CARDOSO
Integrante Administrativa

Ciente.

De acordo.

Ao GQS, nos termos propostos.

WAGNER LOPES DIAS
Diretor de Modernização e Inovação Digital - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **THAIS PREDEBON CARDOSO - Matr. 24404, Integrante Administrativo**, em 10/06/2026, às 15:16, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LOPES DIAS - Matr. 16772, Diretor(a) de Modernização e Inovação Digital - Substituto(a)**, em 10/06/2026, às 15:56, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2688778** Código CRC: **E5730FB8**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, DMI – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8391
www.cl.df.gov.br - segeti@cl.df.gov.br